



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307411

DECISÃO MONOCRÁTICA

Representação Criminal/notícia de Crime Processo nº **2089912-03.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Representação Criminal nº: 2089912-03.2025.8.26.0000

Representante: Aparecido Antonelli (Vereador do Município de Conchas)

Representado: Júlio Tomazela Neto (ex-Prefeito do Município de Conchas)

Comarca: Conchas

Vistos.

1. Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça para apurar infração penal supostamente praticada por Júlio Tomazela Neto (ex-Prefeito do Município de Conchas), relacionado ao uso de veículo oficial da Prefeitura local.

2. Ao que consta, no âmbito da Câmara Municipal de Conchas foi instaurado o procedimento nº 01/2024, que ensejou a cassação do mandato de Júlio Tomazela Neto, então Prefeito do Município de Conchas, pela prática de infração político-administrativa e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quebra de decoro, pela prática de diversas condutas, enumeradas no relatório final da Comissão Parlamentar Processante¹.

Encaminhada cópia integral do procedimento retro mencionado à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de organização, o expediente foi desmembrado, apurando-se no presente caderno processual a conduta relacionada ao Fato 03: irregularidades com veículos oficiais. O expediente foi instruído com documentos, esclarecimentos elaborados pela Câmara Municipal de Conchas, assim como fotografias e vídeos espelhando suposta utilização indevida de veículo oficial². O ex-prefeito foi ouvido, foram juntados novos documentos e ouvidas testemunhas, cuja mídia digital disponibilizou-se por meio de *link*³.

Realizada nova diligência⁴ e, não se vislumbrando quaisquer outras providências a serem adotadas, nem a presença de elementos a apontar a ocorrência de crime envolvendo agente público detentor de foro especial por prerrogativa de função, representou-se pelo arquivamento do presente procedimento, ressaltando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e observado o que alude o artigo 117 da Lei Complementar Estadual 734/93 e o disposto no artigo 12, inciso XI, da Lei 8.625/93.

É o relatório.

2. Tratando-se de representação de arquivamento externada pelo *dominus litis* e observada, ademais, a inaplicabilidade do artigo 28 do Código de Processo Penal – já que foi o próprio Procurador-Geral de Justiça, por meio de delegação outorgada, nos termos do artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público, quem se manifestou

¹ Fls. 126 e ss.

² Fls. 41/76

³ Fl. 157

⁴ Fl. 159/60



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nestes autos –, é caso de determinação do arquivamento do procedimento investigatório.

Nesse sentido, julgado do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“No caso de membro do Ministério Público que atua por delegação ou designação do chefe do Parquet e a legislação respectiva atribui apenas a este último a propositura da ação penal de competência originária, é descabida a aplicação da regra do art. 28 do Código de Processo Penal quando o Procurador de Justiça designado para atuar no feito opina pelo arquivamento do inquérito. Cabe ao Tribunal, nessa hipótese, tão somente acatar a promoção, uma vez que a atuação ocorre em nome do Procurador-Geral de Justiça”. (6ª Turma, Resp. nº 1245380/ AC, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 25.11.2014).

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal:

“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Oferecimento pelo Delegado Geral da Polícia Civil contra Promotores de Justiça - Usurpação de funções na prática de "atos de polícia", realização de diligências acompanhados de jornalistas, denegando a imagem da Polícia, e prisão ilegal e preparada de funcionária de Distrito Policial - Arquivamento do processo proposto pelo Procurador-Geral de Justiça - Irrecusabilidade pelo Poder Judiciário - Incabível a eventual providência do artigo 28 do Código de Processo Penal – (...) Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, se não encontrando elementos para a propositura de ação penal. Quando o arquivamento é requerido por falta de base empírica para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público é o árbitro exclusivo.”
(Representação contra Autoridade n. 115.780-0/2 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Walter de Almeida Guilherme - 27.10.2004 - V.U.).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na doutrina, é o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“26. Requerimento de arquivamento em competência originária: quando inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (...). Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido. Conferir: 'Sendo o Procurador-Geral de Justiça o titular da ação penal e havendo pedido dele pelo arquivamento do inquérito, o Tribunal de Justiça deve aceitar a sua manifestação, sem examinar o mérito' (Inquérito 115.740-0/0, Órgão Especial, rel. Barbosa Pereira, 10.11.2004, v.u., JUBI 101/05) (...) O mesmo critério é utilizado quando o arquivamento tiver por fim outras peças de informação, não constitutivas de inquérito policial (ex.: investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito)” (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014, págs. 120/1).

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nºs. ADI 6.298, 6.300 e 6.305 a fim de “(...) atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”.

3. Isto posto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determina-se o arquivamento do presente procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator